

## ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 343/2007

PROCESSO Nº: 2006/6670/500258 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6629

RECORRENTE: P C TEIXEIRA-VARIEDADES-ME RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.034.974-5

**EMENTA**: Aproveitamento indevido de crédito do ICMS. Apropriação de crédito advindo de nota fiscal sem o destaque do imposto. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001579 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$197,36 (Cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), referente o contexto 4.11, mais acréscimos legais. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e João Campos de Abreu. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada no valor de R\$ 197,36 (Cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao aproveitamento indevido de crédito do ICMS, relativo ao exercício de 2002, constatado através do levantamento básico do ICMS, em anexo.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância que negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento de R\$ 197,36 (Cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), acrescido das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, não argüiu preliminar, e no mérito contesta a decisão da julgadora de primeira instância, requer a improcedência do lançamento efetuado, afirmando que todos os seus argumentos podem ser devidamente comprovados na documentação anexada ao presente processo e que isso não foi



considerado pela nobre julgadora, alegando também, que a julgadora de primeira instância desconsiderou o seu argumento quanto ao pedido de impugnação e que as justificativas e provas apresentadas são suficientes para refutar a ação fiscal.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, observa-se que a presente demanda é referente ao aproveitamento indevido de crédito do ICMS de notas fiscais sem o destaque do ICMS, relativo ao exercício de 2002.

O direito ao aproveitamento de crédito extingue-se em cinco anos e este fato não foi questionado pelo autuante.

O estorno refere-se às notas fiscais elencadas às fls. 05 e anexadas às fls. 06/13 que vieram sem o destaque do ICMS, mas foram registradas no livro de registro de entradas, aproveitando-se os créditos indevidamente (fls. 14/28).

O aproveitamento de crédito do ICMS deve ser no montante destacado na nota fiscal de entrada. Caso o remetente não tenha efetuado o devido destaque, o destinatário das mercadorias fica impedido de aproveitar qualquer crédito.

A saída tributada com ou sem redução de base de cálculo (estorno de débito) não interfere no resultado final do montante estornado, pois de qualquer forma o valor aproveitado foi abatido do ICMS devido.

Com estas considerações, entendo que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, visto que as alegações apresentadas não foram suficientes para ilidir a ação fiscal.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância , considerando o auto de infração nº 2006/001579 procedente condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 197,36 (Cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), acrescido das cominações legais.



PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária